

Artigo 6.º — As empresas e entidades que operem serviço particular com veículo próprio instruirão o pedido de registro com os documentos referentes à comprovação da personalidade jurídica e da propriedade dos veículos mencionados no artigo 5.º deste regulamento.

Artigo 7.º — Para proceder ao registro a que se referem os artigos anteriores o DER cobrará das interessadas a taxa de 5 (cinco) vezes o valor da ORTN.

Artigo 8.º — Verificada a regularidade da documentação apresentada pelo interessado e ouvidos os órgãos técnicos, o Superintendente do DER decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolamento do pedido.

Artigo 9.º — Deferido o pedido de registro, o DER expedirá o competente certificado, válido por 1 (um) ano, e que, por motivo de interesse público, poderá, a qualquer tempo, ser revogado ou ter sua renovação exigida.

CAPÍTULO III

Da classificação dos serviços

Artigo 10 — Fretamento contínuo é o serviço prestado a um cliente, mediante contrato escrito, tendo por objeto o transporte de pessoas por um número determinado de viagens.

§ 1.º — A empresa transportadora, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da contratação, comunicará, por escrito, ao DER, a prestação do serviço definido neste artigo, apresentando uma via do contrato no prazo de 10 (dez) dias da referida comunicação.

§ 2.º — Qualquer alteração ou a rescisão do contrato, bem assim o término da prestação do serviço, serão comunicados ao DER pela empresa transportadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua ocorrência.

Artigo 11 — Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contrato escrito, para uma viagem.

Parágrafo único — A empresa transportadora comunicará a realização de viagem de fretamento eventual ao DER, no prazo de 48 horas, juntando uma via do contrato.

Artigo 12 — Serviço particular com veículo próprio é a atividade realizada pela empresa ou entidade no exclusivo transporte de pessoas relacionadas com sua atividade-fim.

CAPÍTULO IV

Dos veículos

Artigo 13 — Os serviços de transportes coletivos intermunicipais, sob o regime de fretamento, serão executados por veículos que satisfaçam às condições de segurança, conforto, higiene, bem como as especificações exigidas pelo DER.

§ 1.º — Nenhum veículo poderá ter modificadas suas características sem prévia autorização da autoridade de trânsito.

§ 2.º — A inclusão ou a exclusão de veículos da frota deverá ser previamente autorizada pelo DER.

Artigo 14 — Além dos requisitos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, os veículos deverão estar equipados com tacógrafo.

Parágrafo único — Sempre que necessário, a critério do DER, poderá ser exigida a exibição do disco do tacógrafo.

Artigo 15 — Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

- I — Na parte externa:
 - a) cores e desenhos aprovados pelo DER;
 - b) inscrição visível da firma ou razão social da empresa;
 - c) número de ordem do veículo;
 - d) letreiro indicativo do nome do cliente, acrescido da palavra «fretamento», no caso de serviço contínuo;
 - e) a palavra «turismo», quando se tratar de serviço eventual.
- II — Na parte interna, perfeitamente visível:
 - a) os endereços e telefones da empresa transportadora e do DER, para reclamações;
 - b) o certificado de vistoria pelo DER;
 - c) cartão de identificação da tripulação.

Artigo 16 — Qualquer propaganda somente poderá ser feita na parte interna do veículo, devendo ser reservada uma quinta parte do espaço para divulgação gratuita pelo Estado, através do DER, de assunto de interesse público.

Artigo 17 — Para o veículo entrar em circulação, deve ser vistoriado e aprovado previamente pelo DER.

§ 1.º — A empresa transportadora pagará taxa de vistoria, cujo valor será fixado anualmente pelo DER.

§ 2.º — Dependerá de prévia autorização do DER a utilização de veículos aprovados para o serviço de fretamento no transporte denominado regular ou vice-versa.

Artigo 18 — O DER fará a vistoria dos veículos sempre que julgar conveniente, no mínimo uma vez por ano.

CAPÍTULO V

Do pessoal de serviço

Artigo 19 — A tripulação dos veículos do serviço de fretamento deverá estar uniformizada, ostentando identificação funcional.

Artigo 20 — O DER fiscalizará, de acordo com a legislação do trabalho, a carga-horária dos motoristas, tendo em vista a segurança dos usuários.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Artigo 21 — Será aplicada à empresa transportadora multa no valor de 2 (duas) Ocorrências Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, quando:

- I — não estiver uniformizada e identificada a tripulação nos termos do artigo 19;
- II — no interior do veículo não estiverem afixados os cartões de identificação da tripulação e outras indicações exigíveis;
- III — deixar a empresa de atender às notificações ou determinações referentes ao serviço;
- IV — forem negados esclarecimentos à fiscalização;
- V — não forem exibidos ou apresentados à fiscalização documentos pela mesma exigíveis.

Artigo 22 — Será aplicada multa no valor de 5 (cinco) ORTN, quando:

- I — a empresa transportar passageiro além da lotação permitida;
- II — for utilizado veículo com o certificado de vistoria vencido;
- III — ocorrer retardamento na entrega dos elementos estatísticos ou outros que venham a ser exigidos pelo DER à empresa.

Artigo 23 — Será aplicada multa no valor de 10 (dez) ORTN, quando:

- I — estiver em serviço veículo seu não registrado no DER;
- II — for mantido em serviço preposto da empresa cujo afastamento pelo DER;
- III — ocorrer cobrança indevida, a qualquer título;
- IV — for recusada ou dificultada a viagem a agente da fiscalização em serviço.

Artigo 24 — Será aplicada multa no valor de 15 (quinze) ORTN, quando a empresa:

- I — recusar o fornecimento de elementos estatísticos ao DER;
- II — utilizar veículo de outra empresa sem autorização do DER, salvo em caso de socorro;
- III — utilizar veículo cujas especificações foram alteradas, sem submetê-lo previamente a nova vistoria.

Artigo 25 — Será aplicada multa no valor de 20 (vinte) ORTN, quando:

- I — a empresa proceder de modo a induzir o público a erro, com relação às finalidades do serviço;
- II — o agente da fiscalização for desacompanhado por diretor, gerente ou preposto da empresa;
- III — for recusada a entrega do disco do tacógrafo quando requisitado pelo DER;
- IV — faltar equipamento obrigatório no veículo ou o mesmo se apresentar com defeito.

Artigo 26 — Será aplicada multa no valor de 25 (vinte e cinco) ORTN, quando:

- I — a empresa utilizar qualquer documento adulterado ou falsificado;
- II — a empresa adulterar o disco do tacógrafo;
- III — a empresa apresentar elementos estatísticos que não correspondam ao real transporte de passageiros;
- IV — o motorista dirigir o veículo de modo a comprometer a segurança ou o conforto dos passageiros;
- V — o veículo em operação não apresentar condições de perfeita segurança;
- VI — for mantido em serviço veículo cuja retirada tenha sido exigida pelo DER.

Artigo 27 — Será aplicada multa em dobro em caso de reincidência da empresa na mesma infração no prazo de um ano.

Artigo 28 — Será aplicada a pena de cassação da autorização quando a empresa transportadora:

- I — desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transporte;
- II — deixar de recolher as multas definitivamente aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

Parágrafo único — Aplicada a pena a que se refere o presente artigo, a empresa poderá obter novo registro somente depois de transcorrido um ano, e a critério do DER.

Artigo 29 — A aplicação das penalidades previstas neste capítulo competirá:

- a) ao Superintendente do DER, nos casos de cassação do registro previstos no artigo 28; e
- b) ao Diretor do Serviço de Transporte Coletivo da autarquia rodoviária nos demais casos.

CAPÍTULO VII

Dos recursos

Artigo 30 — Das decisões do Diretor do Serviço de Transporte Coletivo caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial, ao Superintendente do DER.

Artigo 31 — Das decisões do Superintendente do DER caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial, ao Secretário dos Transportes.

Artigo 32 — O recurso será dirigido à autoridade superior, sempre por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá, todavia, reconsiderar sua própria decisão no prazo de 10 (dez) dias ou fazê-lo subir devidamente informado.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Artigo 33 — As empresas transportadoras em atividade terão, a contar da entrada em vigor das presentes normas, os prazos de:

- I — 90 (noventa) dias para o registro previsto no Capítulo II; e
- II — 180 (cento e oitenta) dias para atender às demais exigências de caráter operacional previstas nas presentes normas.

Parágrafo único — Fica assegurada a execução dos contratos de fretamento em curso na data da edição deste Decreto, desde que as empresas ou entidades interessadas remetam cópia dos instrumentos correspondentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 34 — O Superintendente do DER poderá expedir Instruções Complementares às presentes normas.

DECRETO N.º 13.692, DE 11 DE JULHO DE 1979

Cria o Conselho Superior de Energia Alternativa e Substitutiva do Estado de São Paulo (CONSEAS) e dá outras providências

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e

Considerando que os problemas causados pela crise energética são os mais graves com os quais se defronta a civilização contemporânea;

Considerando que a principal fonte de energia do mundo é o petróleo, consistindo essa predominância numa dependência perigosa para numerosas nações, entre elas, o Brasil;

Considerando que o aumento frequente dos preços do óleo cru provoca desequilíbrio na balança comercial e na balança de pagamentos da União, com repercussão na economia nacional;

Considerando que as necessidades de energia serão cada vez maiores, impondo-se, portanto, a elaboração e a execução de política energética para o aproveitamento de fontes alternativas e substitutivas de energia;

Considerando que nessa política devem prevalecer a exploração e o uso das energias mais abundantes, devendo-se, ainda, no específico caso brasileiro, ser dada preferência à chamada energia verde, sem embargo do aproveitamento de outras;

Considerando que o Estado de São Paulo, pelo seu desenvolvimento, pelos institutos de pesquisa e estudos científicos e tecnológicos de que dispõe, encontra-se em excelente posição para encontrar essas fontes alternativas e substitutivas;

Considerando que é imprescindível dar-se à política energética uma unidade, reunindo todos os institutos de pesquisa e estudo num só organismo, a fim de poupar recursos e verbas, ao mesmo tempo que fazer convergir para um só objetivo todos os trabalhos;

Considerando que estão subordinados à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia vários organismos, bem preparados para a consecução desse objetivo;

Decreta:
Artigo 1.º — Fica criado, na Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, o Conselho Superior de Energia Alternativa e Substitutiva do Estado de São Paulo, constituído pelos plenários do Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial e do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, de que tratam os artigos 99 e seguintes e 107 e seguintes do Decreto n.º 13.465, de 16 de abril de 1979, presidido pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Artigo 2.º — Ao Conselho Superior de Energia Alternativa e Substitutiva de São Paulo incumbe a proposição das diretrizes e prioridades da política energética estadual, a serem definidas mediante a aprovação do Governador do Estado.

Artigo 3.º — O Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia disporá, através de resolução sobre a organização e funcionamento do Conselho Superior de Energia Alternativa e Substitutiva do Estado de São Paulo, podendo constituir Grupos de Trabalho para o desenvolvimento dos estudos indispensáveis à elaboração das prioridades e diretrizes cuja proposição incumbe àquele Colegiado.

Artigo 4.º — A Companhia de Promoção da Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo, como agência paulista de energia alternativa e substitutiva, incumbe coordenar a execução da política de promoção e estímulo à pesquisa de energia alternativa e substitutiva do Estado de São Paulo, bem assim a sua aplicação no âmbito estadual.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de julho de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.693, DE 11 DE JULHO DE 1979

Disciplina a compra de veículos por órgãos e entidades da Administração Centralizada e Descentralizada e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O Departamento de Transportes Internos — DETIN, da Casa Civil, somente autorizará a compra de veículos, pelas Unidades Orçamentárias e Autarquias Estaduais, quando forem eles movidos a álcool, a álcool aditivado ou a outra forma de energia substitutiva do petróleo.